

POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO PERITO PELAS PARTES NO NOVO CPC

Diego Barbosa Campos

CHOICE OF THE EXPERT BY THE PARTIES IN THE
NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE

RESUMO

Este artigo discute a possibilidade de escolha do perito pelas partes, estabelecida, de maneira inovadora, no novo Código de Processo Civil. O estudo demandou investigação sobre a natureza do trabalho desenvolvido pelo perito no processo judicial, sob o prisma da inserção de sua atividade na consecução dos objetivos da jurisdição tal como concebida historicamente, bem como em relação a diferentes formas de escolha desse profissional no direito estrangeiro e nos ordenamentos brasileiros anteriores e vigente. Identificaram-se, claramente, afinidades entre algumas metodologias de escolha do perito e os preceitos proclamados pelas correntes privatista e publicística do processo, sucedidas durante a evolução da processualística. A partir dessa base teórica, foi possível passar à análise das disposições contidas no novo Código de Processo Civil acerca da possibilidade de escolha do perito pelas partes, vista por um ângulo mais amplo, o que permitiu a contextualização dessas disposições no cenário em que se insere o novo Código de Processo Civil. Afinal, concluiu-se que os dispositivos em questão devem ser interpretados como uma faculdade da parte de indicação do perito ao juiz, sem que isso, contudo, imponha ao juiz o acatamento da proposta.

» **PALAVRAS-CHAVE:** PROCESSUAL. CIVIL. PERITO. ESCOLHA. PARTES. CONTRATUALIZAÇÃO.

ABSTRACT

This article examines the possibility of the choice of a court appointed expert to provide testimony to the court in civil litigation being made by the parties to the proceedings - an innovation introduced to the Brazilian system by new Civil Procedure Code. We consider the role of experts in proceedings and the historical perception of their contribution to the effectiveness of the civil litigation system. We examine the different ways in which experts are appointed in foreign legal systems and how they were appointed under previous Brazilian Civil Procedure rules. We point to a clear affinity between certain methods of appointing experts and corresponding precepts espoused by the 'privatist' and 'publicist' schools of thought on the evolution of the procedural system. Moving on from this theoretical basis, we analyze the new provisions on the appointment of experts in the legal context and scenario in which the new Civil Procedure Code was introduced. We conclude that the statutory provisions in question should be interpreted as a faculty available to the parties to nominate an expert for consideration by the court, with the judge being under no obligation to accept the suggestion.

» **KEYWORDS:** PROCEDURAL. CIVIL. EXPERT. CHOICE. PARTIES. CONTRACTUALIZATION.

1 INTRODUÇÃO

No cenário internacional e também no Brasil, muito se tem elaborado em direito processual com o intuito de reduzir a instauração de questionamentos pelas partes, durante o curso do processo, visando, com isso, a tornar mais célere, efetiva e menos dispendiosa a prestação jurisdicional.

Nesse panorama, destaca-se, notadamente na experiência francesa e italiana, a fomentação que se tem feito a uma cultura de acordos processuais acerca das mais diversas questões envolvendo a condução do processo.

Uma visão adversarial do processo, que ainda permeia a cultura jurídica, social e antropológica do povo brasileiro e de outros tantos, poderia conduzir à conclusão de que a expressão “acordo processual” representaria um oxímoro, como alertou renomado estudioso desse tema relativamente ao direito francês.¹

A análise etimológica do termo “processo”, entretanto, revela que, na origem, seu significado relacionava-se justamente com a noção de um contrato triangular entre as partes e o juiz. Resgatada essa concepção a partir da década de 1960, na França, diz-se que “estas convenciones relativas al proceso se inscriben en Francia dentro de una tendencia muy clara, la contractualización contemporánea de las relaciones sociales, ligada a la decadencia del centralismo estatal y de su corolario en la categoría de la producción normativa, el legicentrismo”.² Essa tendência referida por Cadiet, com certeza, cruzou o Atlântico para surtir efeitos práticos no Brasil.

Campo farto para o estudo dos temas atuais relativos à prova no âmbito de sua incidência, o novo Código de Processo Civil brasileiro reflete algo do que se vem desenvolvendo modernamente em doutrina sobre o assunto, somado à experiência estrangeira.

O novo Código de Processo Civil traz a marca de uma concepção cooperativa do processo, realizada em outras culturas com sucesso e que pressupõe o dever de colaboração das partes entre si e com o juiz como mecanismo de legitimação do procedimento e, conseqüentemente, da conclusão por ele alcançada.

Em perspectiva, vê-se, hoje, bem definida a superação das teorias subjetivas segundo as quais o processo, em primeiro plano, prestar-se-ia à tutela dos direitos subjetivos em questão e que são, a toda a evidência, resquício da igualmente superada concepção privatista (processo equiparado a um quase contrato entre as partes).³

Desde então, difundiu-se amplamente entre os processualistas a ideia de que o processo tem por escopo principal a atuação do ordenamento jurídico ao caso concreto, proclamando-se que “o interesse público na correta atuação da lei deve prevalecer sobre o interesse particular de ver reconhecidos eventuais direitos das partes”.⁴

Há quem afirme, ainda, um novo momento da processualística em que se insere a concepção cooperativa do processo como corolário da mais evoluída interpretação do princípio constitucional do contraditório, que se dá sob os fundamentos do formalismo valorativo.⁵

No entanto, não é objeto deste breve ensaio empreender qualquer investigação acerca da existência ou não de uma terceira fase do direito processual civil, conquanto se tenha reputado útil referi-la. O imperativo de cooperação recíproca entre as partes e entre cada uma delas e o juiz, largamente apre-

goado nos dias de hoje, pode ser alcançado a partir da concepção do processo como instrumento de preservação da inteireza do direito positivo (publicístico), que é matriz do interesse público a ele inerente.

A afirmação do compromisso precípua do processo com a preservação do ordenamento, da sua permeabilidade aos valores tutelados na ordem jurídico-material, e o reconhecimento dessa característica como realizadora dos seus mandamentos deontológicos⁶ importam ao presente estudo na exata medida da sua utilidade para legitimação das conclusões adotadas por meio desse método de trabalho do juiz.⁷

No CPC vigente, o dever de cooperação das partes, inclusive reciprocamente, no que tange ao conhecimento dos fatos importantes ao processo, dessume-se das normas contidas nos arts. 14, I, e 339 do CPC.⁸ Referidas normas impõem compromisso de exposição verídica dos fatos e estabelecem o dever de colaboração para o descobrimento da verdade, que, no processo, dá-se mediante atos instrutórios.

Na sua dimensão ética, concebe-se a realização prática do dever de colaboração das partes pela incumbência de avaliação da “plausibilidade de ir a juízo, de insistir em pretensão já deduzida ou, sob outro ângulo, de resistir a dada pretensão”, sendo que, no âmbito probatório, “essa avaliação há que ser feita em função das provas disponíveis ou que [...] possam ser produzidas”.⁹

Entre tantas inovações apresentadas pelo novo Código de Processo Civil, em matéria probatória, encontra-se destacada a possibilidade de as partes escolherem, de comum acordo, o perito, indicando-o ao juiz (art. 471 do novo CPC).

A inserção dessa possibilidade no ordenamento brasileiro representa, inegavelmente, a mudança de paradigma tencionada pelo legislador e um fomento à cooperação das partes durante a disputa processual, já identificada como uma tendência internacional, em benefício da preservação da lei (finalidade precípua da jurisdição) e da realização dos mandamentos éticos do processo.

De um panorama publicístico do processo, hodiernamente prestigiado pelos estudiosos, tem-se que a outorga às partes dessa faculdade de elegerem o perito, contemplada no novo Código de Processo Civil, outra coisa não é senão incumbir-lhes uma responsabilidade inerente à preservação da lei, mister que se reveste do mais alto interesse público.

Inserir-se esta possibilidade implementada no novo Código num contexto internacional em que se tem buscado a dita “contratualização do processo” como ferramenta para redução do espectro da disputa travada entre as partes, que, muitas vezes, passam a disputar, também, por questões havidas no processamento da causa. Nessa medida, a ferramenta servirá, também, à almejadíssima duração razoável do processo e conseqüente redução de custos da demanda.

Cumprir investigar – e é pretensão do presente estudo fazê-lo – se a modificação da sistemática atual pretendida pelo Código de Processo Civil representa, como é de se esperar, um avanço no caminho da realização dos imperativos jurídicos, deontológicos e sociais do processo. Pretende-

-se, também, verificar os limites, se houver, impostos à previsão contida no novo Código relativamente à escolha do perito.

2 SIGNIFICATIVA DESIGNAÇÃO DO PERITO COMO AUXILIAR DA JUSTIÇA

A formulação e atuação prática da regra jurídica concreta que disciplina a situação litigiosa posta no processo,¹⁰ muito além de uma operação puramente interpretativa e intelectual, envolvem atividades das quais não se pode ou não convém incumbir o magistrado. A bem da racionalização do trabalho jurisdicional, estabeleceu-se, no Brasil, a figura dos auxiliares da justiça.

Por definição, auxiliares da justiça são “as pessoas a quem o sistema do processo atribui o encargo de realizar os serviços complementares à jurisdição, sob a autoridade do juiz.¹¹ Esses auxiliares, sujeitos secundários do processo”,¹² “atuam em nome do Estado [...] para a prestação do serviço devido às partes litigantes”.¹³

O novo CPC não se afastou da tradição construída com a edição dos anteriores de 1939 e 1973 quando inseriu o perito, entre o escrivão, chefe de secretaria, oficial de justiça, assessor judicial, depositário, administrador, intérprete, tradutor, mediadores e conciliadores (Título IV, Capítulo III), como auxiliar da justiça.

O perito é o auxiliar do juízo para exames que exijam conhecimento técnico-científico fora do alcance do homem dotado de cultura comum, como se presume ser o juiz.¹⁴ É, necessariamente, sujeito dotado de experiência técnica na área de sua *expertise* e participa do processo com o fito de elucidar questões inacessíveis ao juiz pela especificidade em determinada área do conhecimento.

A atividade pericial, na medida em que se volta à elucidação de aspectos fáticos da demanda mediante aplicação do conhecimento técnico dominado pelo perito e que, de outra forma, não poderiam ser conhecidos pelo julgador, está indissociavelmente ligada à atividade precípua do juiz, que é a jurisdição. Já diziam os romanos: *ex facto oritur jus*. Abalizada doutrina afirma natureza tipicamente jurisdicional, e não meramente administrativa, dos atos praticados na produção da prova.¹⁵

No caso da perícia judicial, mais se avulta o caráter jurisdicional dessa providência ante as possibilidades outorgadas ao perito para desincumbência do seu encargo, tais como requisitar documentos às partes e repartições públicas, bem como ouvir testemunhas (art. 429 do CPC de 1973). No novo Código, esses poderes do perito foram ampliados, incluindo-se entre suas prerrogativas funcionais a requisição de documentos a terceiros (art. 473, § 3º, novo CPC).¹⁶

Não se ignora o relevante papel que exerce o magistrado, no cumprimento dos seus misteres, com o objetivo de promover a autocomposição das partes. Entretanto é a jurisdição a finalidade preponderante do processo,¹⁷ cuja constituição pressupõe a impossibilidade de comporem-se as partes sem intervenção do Estado.

Reconhecendo e confirmando embora a relevantíssima participação que a produção judicial da prova pode ter para consecução do escopo social da jurisdição, tendo em vista sua inegável contribuição para soluções de autocomposição,¹⁸ importa ao presente estudo destacar o seu objetivo magno, que é “preparar julgamentos, endereçando-se ao espírito daquele que julgará”.¹⁹

Em outras palavras, tem-se que a prova, conquanto ostente serventia para subsidiar a avaliação das partes quanto às suas chances de êxito na demanda, sobre a conveniência de insistir na pretensão por si deduzida ou resistir àquela deduzida contra si e, afinal, orientar a decisão íntima que precede qualquer tentativa de encerramento da disputa por acordo, é, antes, elemento destinado à convicção do juiz para o julgamento da causa. É dizer, engrossando o coro formado por grande parte da doutrina especializada: o juiz é destinatário da prova.

Considerada a atividade pericial a partir dessas premissas, tem-se, em síntese, que o trabalho do perito é destinado ao magistrado e visa, eminentemente, a esclarecê-lo quanto a aspectos fáticos da demanda, consubstanciando, assim, um elemento de convencimento do juiz. Sem negar a influência que o resultado da perícia exerce sobre as partes e suas condutas no processo, é meridiano que a sua finalidade precípua é a cognição do juiz para julgamento da causa.

Daí a acertada designação de auxiliar da justiça que se tem dado, desde legislações anteriores, ao perito. Com efeito, não se trata de um auxiliar da parte, como se concebe em modelos diversos (alguns, inclusive, prestigiados pelo legislador brasileiro de outrora).

3 VÁRIAS METODOLOGIAS PARA A ESCOLHA DO PERITO

Já se referiu neste trabalho, em linhas introdutórias, quanto às concepções privatista e publicística sob as quais o direito processual, nas diferentes fases metodológicas de sua evolução, definiu os escopos da jurisdição. Houve quem divisasse a sucessão dessas correntes em razão dos acontecimentos históricos que prestigiaram regimes políticos autoritários e democráticos.²⁰ Sem entrar nessa seara, que não interessa ao objeto restrito deste estudo, cumpre verificar que, com efeito, são bem definidos esses momentos da processualística.

A partir de uma perspectiva liberal da tutela estatal de direitos, que imperou no século XIX, propagou-se, com ampla aceitação entre os processualistas, a ideia de que o escopo da jurisdição seria garantir a plenitude dos direitos subjetivos dos cidadãos, sem preocupação com o interesse público envolvido na solução da demanda.²¹

Naqueles tempos, acentuou-se de tal forma o empoderamento das partes no tocante à condução do processo que se cerceou o juiz mesmo das possibilidades de impulsioná-lo ao longo de suas fases ou de verificar, *ex officio*, as condições da ação.²²

Possivelmente originado na Áustria, seguiu-se ao mencionado modelo liberal um movimento de publicização do processo, caracterizado pela preponderância da oralidade, concentração,

impulso oficial, ativismo judicial e iniciativa probatória do juiz em detrimento da iniciativa das partes e responsabilidade dos advogados, tudo visando à busca da verdade material e realização de justiça como instrumento da concretização de escopos sociais.

Sem confirmar aqui qualquer suspeita de vinculação desse modelo a regimes políticos, é fato que a positivação das maiores possibilidades de atuação que, como dito, foram franqueadas ao juiz, propiciou o exercício autoritário da jurisdição.

Após o término da Segunda Guerra Mundial, sobreveio a reconstitucionalização da Europa Ocidental com a primazia dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, a partir da qual se redefiniram as legislações processuais daquele continente.

Essa nova ordem constitucional, então, contemplou o enfoque publicístico do processo como corolário do comprometimento do Estado Democrático com a realização dos direitos fundamentais, sem que tal representasse um retorno ao ultrapassado modelo do estado absenteísta. Isto é, para realização desses direitos fundamentais, levando em consideração, também, a potencial disparidade entre os litigantes, concebeu-se necessário o aumento moderado dos poderes do juiz.

Vê-se, portanto, que o modelo publicístico hodierno do direito processual no segundo pós-guerra, construído sob a égide preponderante dos direitos fundamentais, decorre de uma evolução dos antecessores liberal (privatista), com exagerada atribuição às partes da condução do processo, e publicístico dito propício ao exercício autoritário da jurisdição, que mitigava ao extremo a participação das partes no direcionamento do processo ao longo da sua tramitação.

No contexto da questão afeta à escolha do perito, que é alvo de maior atenção nesta pesquisa, poder-se-á verificar reflexos dessas correntes no regimento editado em diferentes momentos da processualística brasileira e estrangeira.

Incumbir a escolha do perito às partes, limitando a atuação do juiz nessa atividade apenas se não houver consenso, diz-se ser uma fórmula relacionada ao modelo privatista do processo, porquanto confira às partes total autonomia nesse importantíssimo momento da condução do processo. Porém, identifica-se, naqueles sistemas processuais que conferem ao juiz a prerrogativa de escolha do perito, prestigiando, assim, a sua atuação nos atos condutivos do processo, aproximação com os escopos da jurisdição proclamados pelo modelo publicístico.

Enquanto vigoraram no Brasil as Ordenações Filipinas, embora sem que houvesse uma fórmula expressa para a escolha dos peritos, então conhecidos como louvados, nos casos em que fossem necessários seus préstimos, era praxe que as partes propusessem três nomes em audiência, entre os quais o seu adversário escolheria um.²³

Indicados, assim, dois peritos, se acaso houvesse divergência de conclusões entre eles, as partes designavam um terceiro de comum acordo. Apenas uma eventual discordância das partes

com a indicação desse terceiro perito ensejava a participação do juiz, que escolhia um nome entre os seis indicados pelas partes (três de cada).²⁴

Regulando o processo comercial, o Decreto nº 737/1850 contemplou a possibilidade de as partes optarem pelo funcionamento de um ou três peritos, a quem designou arbitradores, cuja escolha se daria por indicação dos contendores.

O referido Decreto, é verdade, peca pela imprecisão com que estabelece o *iter* para escolha do arbitrador. Do art. 192 colhe-se que as partes podiam, de comum acordo, estabelecer um único perito para o processo. Não havendo concordância com relação ao perito único, as partes *nomeavam* uma mesma quantidade de arbitradores, em número estabelecido pelo juiz. Não é claro, contudo, como se procedia a partir daí à escolha do perito.

É possível inferir, com base em registro dos praxistas da época,²⁵ que a louvação, como era chamada essa fase de escolha do perito, nos casos em que não havia acordo definitivo de um único louvado, dava-se mediante a indicação, por cada parte, de determinado número de profissionais, sendo que, entre esses, o adversário escolheria um. A escolha do terceiro, se e somente se não fosse acordada entre as partes, caberia ao juiz, nos termos do art. 193 daquele Dispositivo.

Semelhante mecanismo se verifica no Decreto nº 720/1890. Dispondo sobre divisão e demarcação das terras particulares, essa norma fixou, com maior clareza, a forma de louvação dos peritos e arbitradores. Nos arts. 23 e seguintes, encontra-se, bem definido, o mecanismo de escolha desses profissionais, igualmente prevista a sua indicação pelas partes, com escolha recíproca pelos adversários.

Sem perder de vista a diversidade das matérias tratadas pelos Decretos 737/1850 e 720/1890, mas, sobretudo, buscando extrair o que de essencial dispuseram ambos na seara processual relativamente à escolha de perito, vê-se que a instituição da necessidade de aprovação dos indicados a perito pelo juiz representa alguma inovação trazida pelo legislador de 1890.

Não se pode afirmar, entretanto, que a participação do juiz, conforme estabelecida nos arts. 24 e seguintes, tenha indicado maior interferência sua no andamento do processo. Bem vistas as coisas, a participação do juiz na escolha dos peritos agrimensor e arbitrador, tal como concebida pelo Decreto 720/1890, não subtraiu absolutamente o controle das partes sobre a condução do processo, de vez que essa escolha se dará entre os profissionais indicados por um dos adversários e escolhido pelo outro. A atuação do juiz prevista naquele Dispositivo consiste em mera homologação da escolha.

Também os códigos estaduais mantiveram, na essência, esse mesmo regramento para escolha dos peritos pelas partes, sendo que alguns franquearam a elas a definição do número de peritos em um ou três,²⁶ enquanto outros fixavam a necessidade de três peritos, sendo dois deles indicados respectivamente pelas partes, e o terceiro pelo juiz ou por concordância dos litigantes.²⁷

Verdadeira inovação se viu presente na edição do Código de Processo Civil de 1939. Indicando alguma influência da visão publicística da jurisdição que então se estabelecia entre os estudiosos, o art. 129 dispôs que o perito seria um só, de livre escolha do juiz.

Poucos anos depois, o Decreto 4.505/1942, alterando a redação do mesmo art. 129 do CPC, instalou um sistema misto no qual o perito era nomeado pelo juiz, podendo as partes, contudo, acordarem sobre um profissional de sua preferência e indicá-lo oportunamente ao juiz.

Em seguida, nova alteração se procedeu no art. 129 do CPC, regredindo a disciplina da escolha do perito àquela vigente quase um século antes, nos tempos das Ordenações, repetida no Decreto 720/1980: possibilidade de opção consensual das partes por um louvado e, se não houvesse acordo quanto a isso, indicação de um perito por cada uma das partes e de um terceiro, desempataador, pelo juiz, se houvesse necessidade.

Ao retomar a orientação publicística que, por ocasião da sua feitura, já se via amplamente difundida entre os processualistas de então e que já tinha sido brevemente ensaiada três décadas antes, na primeira versão do Código de 1939, o CPC de 1973 previu que a perícia seria realizada por um único profissional, escolhido livremente pelo juiz.

O anteprojeto do Código de Buzaid impunha a participação de três peritos, sendo dois deles escolhidos pelas partes e um pelo juiz. Da forma como foi idealizada a perícia naquela proposta, esses três peritos trabalhariam conjuntamente, assinando um mesmo laudo, com a possibilidade de entregarem laudos separados nos casos de divergência.

Afinal, o Código de Processo Civil de 1973, mantendo embora a essência dessa forma de realização da perícia concebida no seu anteprojeto, designou como assistentes técnicos aqueles peritos indicados pelas partes, pressupondo que a sua atuação no processo se daria de maneira desinteressada, comprometida com o descobrimento da verdade e não com o êxito daquela parte que dele se tenha louvado.

A doutrina já havia flagrado, há muito, a utopia que é considerar isentos os peritos indicados e remunerados isoladamente por cada uma das partes, tendo em vista os efeitos, muitas vezes cruciais, que a conclusão tirada da perícia pode surtir no desfecho da causa.²⁸

Foi apenas em 1992 que o regramento da perícia se conformou tal como vigente nos dias de hoje. Com a edição da Lei 8.455/92, redefiniu-se o assistente técnico como agente parcial do processo, interessado na vitória da parte a quem se encontra assistindo no processo. De fato, a realidade impunha a mudança reconhecida pelo legislador, uma vez que o assistente técnico se assemelha mais a um defensor técnico da parte, suprimindo as deficiências do seu advogado, do que a um auxiliar do juízo.

Nos Estados Unidos, em matéria de provas, vige a *Federal Rules of Evidence (FRE)*. Para o que importa a este trabalho, cumpre registrar que o sistema americano de inserção do conhecimento técnico-científico no processo não prevê a figura do perito como auxiliar do juízo. Diferentemente, o direito processual civil estadunidense franqueia às partes a oitiva daquilo que se chama *expert witness*.

Essa testemunha especializada, que é escolhida e remunerada pela parte, depõe em juízo para esclarecer aspectos técnicos das questões fáticas controvertidas no processo.

Ao excepcionar a regra vigente no processo civil americano de escolha do perito pela parte, a *Rule 706* da *FRE*²⁹ estabelece a possibilidade de a testemunha técnica ser escolhida pelo juízo, avertando a possibilidade de isso ser feito a partir de uma lista de indicações formulada pelas partes, porém não limitada a essa relação.

A escolha da *expert witness* pelo juízo é medida incomum na prática judiciária daquele país, muito pela repartição dos poderes de condução do andamento do processo que impera naquele sistema jurídico.³⁰ denominado *adversary system*, que outorga aos patronos das partes a iniciativa da atividade de instrução.

É outra a realidade dos países europeus, mais assemelhada à brasileira. Também as legislações italiana³¹ e francesa,³² como a nossa, dispõem que a escolha do perito é prerrogativa do juiz. Uma diferença sobressai: em ambos, há um cadastro oficial de profissionais aptos a funcionarem como peritos, a partir do qual deve o magistrado, preferencialmente, selecionar esse auxiliar da justiça.

Na Espanha, a *Ley de Enjuiciamiento Civil*, recentemente inaugurada, optou pelo sistema dual de escolha do perito: lá, a escolha do perito pela parte é a regra, que pode ser excetuada pelo juiz.³³ No direito espanhol, é dado às partes valerem-se de parecer elaborado por perito de sua confiança, mas, se acaso o juiz vislumbrar necessidade, pode eleger ele mesmo o perito – também a partir de um cadastro oficial, preferencialmente – e determinar a realização de perícia.

Não é diferente no Reino Unido, onde ao juiz é dada, também, a escolha do perito.³⁴ Naqueles países, entretanto, há previsão de que as partes poderão ser instadas a apresentarem uma lista de sugestões que poderá servir de subsídio ao juiz no momento da escolha.

Como se percebe, positivada ao longo da história e ao redor do planeta, há uma vasta gama de critérios que se pode fixar para solucionar a questão da escolha do perito, variando eles, sobremaneira, conforme seja o sistema calcado em uma concepção privatista ou publicística do processo e dos escopos da jurisdição.

4 A OPÇÃO DO NOVO CÓDIGO E OS SEUS POSSÍVEIS CONSECTÁRIOS

Uma significativa alteração apresentada pelo novo Código de Processo Civil relativamente ao CPC de 1973 em matéria probatória consiste na possibilidade de escolha do perito pelas partes, estipulada no art. 471.³⁵

Não se pode chamar propriamente de inovação tal possibilidade de escolha do perito pelas partes, inserida no seio do novo CPC, porque o ordenamento brasileiro, desde os tempos das Ordenações até a edição do Código de 1939, contemplou semelhante mecanismo.

Entre as várias alternativas possíveis para definição do mecanismo de escolha do perito no processo, o novo Código optou por franquear a indicação do profissional pelas partes em determinados casos, mediante consenso, mantendo, como regra, a livre escolha desse auxiliar pelo juiz (*ex vi* do art. 465).

Essa opção do legislador insere-se coerentemente em um trabalho que segue a tendência internacional de permitir, em alguns aspectos, a contratualização do processo, como mecanismo eficaz de legitimação da decisão nele proferida, redução da litigiosidade, diminuição do tempo de tramitação e redução de custos.

É relevante registrar que o novo CPC restringiu essa possibilidade de indicação do perito pelas partes para os casos em que estejam litigando sujeitos plenamente capazes e às causas que possam ser resolvidas por autocomposição (art. 471, incisos I e II).

Já se destacou, neste trabalho, que, numa perspectiva publicística para a qual evoluiu o direito processual civil, o escopo primário da jurisdição é a preservação da inteireza do direito positivo, o cumprimento da norma. Em alguma medida, o direito material relativiza esse imperativo de aplicação do direito posto à espécie para determinadas hipóteses, permitindo, desse modo, a transação entre as partes após a instauração do litígio – ainda que, potencialmente, solucionando o impasse de maneira contrária ao que determina a norma de regência – a bem de melhor realizar o objetivo magno do direito, que é a pacificação social.

Nos processos que têm por objeto a realização desse tipo de direito que admite a relativização do escopo da jurisdição na perspectiva atual (aplicação do comando legal à espécie) e, por isso, podem ser encerrados por autocomposição, o novo CPC houve por bem relativizar a regra de escolha do perito pelo juiz.

Igualmente se pode divisar afetação menor da ordem pública nos casos em que contendem partes plenamente capazes. Essa constatação pode ser feita a partir da interpretação *contrario sensu* do dispositivo que impõe a intimação do Ministério Público das causas que envolvam interesse de incapaz.³⁶

Verba cum effectu sunt accipienda, diziam os romanos. Sobressai da análise dos dispositivos relacionados à escolha do perito no novo CPC, com efeito, que ele pode ser indicado pelas partes (art. 471), mas é nomeado pelo juiz (art. 465).

Merece registro a previsão contemplada pelo legislador no § 3º do art. 471, no sentido de que “a perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz”.

Há certos atos e omissões que, cometidos pela parte, conduzem o juiz a uma necessária providência. Essas práticas, dotadas de efeito vinculante na medida em que direcionam o julgador à adoção de determinada providência, impedindo resultado diverso, são classificadas como condutas determinantes.³⁷ Às condutas determinantes contrapõem-se as alternativas, cuja ocorrência no processo não tem o condão de forçar qualquer resultado que seja, preservando, em tese, absolutamente todas as possibilidades de composição da lide.

Duas interpretações podem ser cogitadas ante a redação proposta para o art. 471, cotejada com a letra do art. 465 do mesmo Código: (i) a indicação das partes se consubstancia numa conduta determinante e, por isso, impõe ao magistrado o seu acolhimento para fins de incumbência do encargo de perito àquele escolhido pelas partes; ou (ii) a indicação é uma conduta alternativa e consiste, apenas, numa sugestão das partes ao juízo, que pode ou não ser acolhida.

Trata-se de questão fundamental para definição do regime de escolha do perito no novo CPC, cuja solução se pretende apontar com base em uma análise ampla dos institutos aplicáveis, aliada a aspectos práticos envolvidos com a matéria disciplinada.

5 CONCLUSÕES

Como se apontou, do ponto de vista da concepção dos escopos da jurisdição, a processualística historicamente divide-se em dois momentos bem definidos: o privatista e o publicístico, em que prevaleceram, respectivamente, a ideia de que o processo, em primeiro plano, prestar-se-ia à tutela dos direitos subjetivos em questão e, noutro giro, a visão de que “o interesse público na correta atuação da lei deve prevalecer sobre o interesse particular de ver reconhecidos eventuais direitos das partes”.³⁸

Essas diferentes concepções repercutiram, no campo probatório, na divisão das iniciativas instrutórias do processo. Sob a ótica privatista, incumbia exclusivamente às partes a tomada de qualquer providência nesse sentido, enquanto pela visão publicística cumpre ao juiz, igualmente, zelar para que o processo propicie o correto conhecimento dos fatos em questão.

Especificamente com relação ao tema afeto à metodologia de escolha do perito no processo, pôde-se constatar, no Brasil, a sua evolução *pari passu* com a mudança do paradigma privatista para o publicístico. O estudo da matéria revela que a outorga às partes da possibilidade de escolha do perito se afina com os ideais privatistas do processo, enquanto a reserva ao juiz dessa prerrogativa de escolha do auxiliar do juízo prestigia a concepção publicística.

Outra importante constatação que se alcançou ao longo deste estudo diz respeito à dimensão e natureza da participação do perito no processo. Com efeito, designado auxiliar da justiça, a atividade desenvolvida pelo perito no processo está intimamente ligada à atividade precípua do juiz, na medida em que se volta à elucidação de aspectos fáticos importantes para composição da lide e que, de outra forma, não poderiam ser conhecidos pelo julgador.

Oportuna, para frisar a relevância da atividade desempenhada pelo perito, é a conclusão endossada pela doutrina de que os atos praticados pelo perito no processo têm natureza tipicamente jurisdicional, e não meramente administrativa.³⁹

É verdade, e foi possível atestar no presente trabalho, que a perícia se presta, também, à avaliação pelas partes quanto às suas chances de êxito na demanda; presta-se a subsidiar a ponderação sobre a conveniência de insistir na pretensão por si deduzida ou resistir àquela deduzida con-

tra si e, afinal, orientar a decisão íntima que precede qualquer tentativa de encerramento da disputa por acordo, servindo, assim, de valioso instrumento de fomentação da autocomposição.

Verificou-se, porém, que o objetivo principal da perícia é “preparar julgamentos, endereçando-se ao espírito daquele que julgará”,⁴⁰ ou seja, subsidiar o julgamento da causa pelo juiz. A partir daí é que se afirma, em voz corrente, que o juiz é o destinatário da prova e, obviamente, destinatário precípua da perícia.

O novo CPC, ao contemplar a possibilidade de escolha consensual do perito pelas partes, tencionou visivelmente reforçar o dever de colaboração recíproca das partes nos atos instrutórios do processo.

Ninguém ousará negar que a formulação de uma regra que incite o consenso das partes com a escolha do perito é medida que coopera com a celeridade processual, exatamente porque esse gesto (acordo processual) representa supressão de uma potencial questão endoprocessual. Ou seja, para demonstrar o óbvio: quando as partes escolhem o profissional a quem incumbirá a realização da perícia, não haverá, logicamente, impugnação nenhuma quanto à capacidade, idoneidade e isenção do *expert*, ou mesmo com relação ao valor dos honorários, sendo de se esperar que as partes, antes da indicação do profissional, tenham-no consultado quanto à sua disponibilidade e custo do trabalho.

Todavia, considerando a importância de que se reveste a perícia para o desfecho do processo, a participação das partes na escolha do perito é fator de legitimação das conclusões a que chegar o julgador.

Observada, contudo, essa mesma relevância da atividade pericial – que, como mencionado, tem natureza jurisdicional – sob o prisma do imperativo publicístico de que “o interesse público na correta atuação da lei deve prevalecer sobre o interesse particular de ver reconhecidos eventuais direitos das partes”,⁴¹ e a perícia, nas hipóteses em que se faz necessária, é elemento fundamental para a prestação da jurisdição porque o direito se origina dos fatos, a atribuição às partes da faculdade de escolha do perito deve ser vista de um panorama mais amplo.

Após considerar tudo isso, fica clara a importância que tem a perícia para a realização dos escopos jurídicos da jurisdição e, por outro lado, que uma má escolha do perito pode, verdadeiramente, comprometer a eficiência do Estado no cumprimento do seu poder-dever de jurisdição. Não é por outro motivo que se afirma, seguramente, que o perito deve ser profissional da confiança do magistrado. A dimensão dessa confiança, sentimento íntimo do juiz, é a que lhe confere o livre convencimento motivado, orientador legítimo, científico e racional dos juízos de valor proferidos pelo Poder Judiciário.

Dessa perspectiva, não é adequado conceber que o novo Código de Processo Civil tenha conferido às partes o poder de, consensual e isoladamente, definir o perito da causa. Vê-se, sob esse prisma, limitação necessária à tendência de contratualização do processo, encampada pelo novo CPC, em que se insere a possibilidade de acordo processual relativamente à escolha do perito. A

cooperação entre as partes, com todos os benefícios dela advindos, e a faculdade que lhes confere o Código de indicar o perito não se sobrepõem aos escopos da jurisdição em que se insere, com importância destacada, o trabalho do perito no processo.

Por esse motivo é que o novo Código, no seu art. 471, valeu-se do vocábulo indicar quando se referiu à faculdade de escolha do perito mediante consenso das partes. Trata-se de estabelecer uma possibilidade de sugestão das partes ao juiz, que, se acatar, nomeará, então, o profissional, nos termos do art. 465, incumbindo-lhe os encargos legais.

É de Eduardo Couture a lição de que “por obra do intérprete o direito é interpretado, ou, melhor ainda, revelado em todo o seu conteúdo”. E arremata: “essa revelação de um conteúdo, entretanto, não é uma operação de descoberta: é, também, um ato de relação. Nela está presente o todo. Interpretar é alguma coisa além de descobrir: é relacionar”.⁴²

Não faz sentido outra exegese que force o juiz, destinatário precípua da perícia, a aceitar o funcionamento no processo de um profissional que não goze da sua confiança e cujo resultado do trabalho, portanto, pode-se tornar inútil à preparação do julgamento a que se propõe a perícia.

De outro ângulo, igualmente, pode-se colher a prevalência do interesse público presente no processo, seja ele qual for, a impor limitação à liberalidade das partes na condução dos resultados do processo. A vedação à colusão que se encontra em diversos dispositivos do novo CPC informa, *mutatis mutandis*, o dever do juiz de atuação vigilante no processo, visando a coibir toda e qualquer conduta dessa natureza.

Mesmo diante da regra contida no § 3º do referido art. 471, é inviável, diante de todos esses elementos que devem ser considerados na escolha do perito, que se tomem essas normas do novo CPC como outorga às partes do poder irrestrito de escolha de profissional que não goze da confiança do juiz.

Ao cogitar de hipótese extrema como recurso de elucidação do óbvio, caso se tenha em vista a destinação do trabalho realizado pelo perito no processo, a importância dessa atividade, a imprescindível utilidade que deve revestir todos os atos praticados no processo e o dever de vigilância que o magistrado guarda quanto à condução do processo, é inconcebível que o § 3º do art. 471 autorize a escolha de um perito que inspire má impressão no juiz e imponha ao julgador a obrigação de considerar o trabalho por ele realizado como se houvesse sido feito por profissional de sua confiança.

Uma leitura harmônica da previsão disposta no § 3º do art. 471 do novo CPC, com tudo o que se apresentou neste trabalho, permite afirmar que, uma vez nomeado pelo juiz o perito indicado pelas partes, esse profissional será considerado como fosse escolhido pelo próprio juiz que, podendo tê-lo recusado, não o fez. Isso não representa, absolutamente, qualquer vinculação do julgador ao resultado da prova pericial.

A relevante participação do perito nos rumos do processo, evidenciada também pela natureza jurisdicional dos trabalhos que desempenha, endossa as conclusões tomadas no presente

trabalho quanto à interpretação mais adequada que se deve conferir às normas que franqueiam a indicação do perito pelas partes.

Há, também, um aspecto prático envolvido e que não pode ser desconsiderado. Um retrato da realidade judiciária brasileira, refletindo a situação econômico-social do país, revela uma significativa massa de litigantes sob o pálio da justiça gratuita. Quando, entre esses, há necessidade de atribuir a antecipação das despesas de realização de prova pericial, vê-se o magistrado na difícil contingência de encontrar um profissional que aceite o encargo com a condição de receber os honorários em momento posterior.

Tanto é verídica tal circunstância que o Conselho Nacional de Justiça, considerando “a necessidade, em muitos processos, de produção de prova pericial para demonstração da procedência da pretensão posta em juízo e a regra geral vertida no art. 19 do Código de Processo Civil, de antecipação da despesa do ato pela parte que o requer”,⁴³ houve por bem editar a Resolução nº 127/2011, assim estabelecendo regras para pagamento de honorários de perito, tradutor e intérprete, em casos de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus.

Faz-se importante colocar que a referida resolução fixa o valor máximo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para arbitramento dos honorários a que farão jus os peritos, independentemente da sua *expertise* e do trabalho que tenham de realizar, nos casos de despesa que deva ser adiantada pela parte beneficiária da justiça gratuita. Isso, em grande parte dos casos, torna desvantajosa a aceitação do encargo pelo profissional.

O que se verifica, na prática judiciária, é que cabe ao magistrado gerir a distribuição equilibrada, entre os peritos da sua confiança, daquelas perícias cuja remuneração se mostre atrativa aos profissionais e daquelas cujo valor dos honorários se mostre insuficiente para o custeio do trabalho, de forma a viabilizar a manutenção de um quadro satisfatório de auxiliares do juízo.⁴⁴ Esse elemento nada desprezível que está presente na nomeação do perito também não seria contemplado numa exegese segundo a qual a indicação do perito pelas partes representaria uma imposição ao juiz.

Demonstrado está, por vários ângulos relacionados, que a faculdade estabelecida no art. 471 do novo Código de Processo Civil consubstancia a institucionalização da possibilidade de as partes *sugerirem*, consensualmente, um nome ao juiz para funcionar como perito da causa, sem que esse ato imponha ao juiz a nomeação desse profissional.

Aprovado: 05/05/2015. Recebido: 15/04/2015.

NOTAS

- ¹ CADJET, Loïc. *Los acuerdos procesales en derecho francés: situación actual de la contractualización del proceso y de la justicia en Francia*. *Civil Procedure Review*, v. 3, n. 3, aug./dec. Disponível em: <<http://www.civilprocedurereview.com>>. Acesso em: 06 nov. 2014.
- ² *Ibidem*.
- ³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 286.
- ⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 70.
- ⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. *Do formalismo no Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 38.
- ⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 22-24.
- ⁷ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo - influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 14.
- ⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 158.
- ⁹ YARSHELL, Flávio Luiz. *Antecipação da prova sem o requisito de urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 181.
- ¹⁰ LIEBMAN, Enrico Tulio. *Manuale di diritto processuale civile*. 4. ed. Milão: Giuffrè, 1980, v. 1, p. 6.
- ¹¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, v. 1, p. 651.
- ¹² *Ibidem*.
- ¹³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.*, p. 286.
- ¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.*, p. 586.
- ¹⁵ YARSHELL, Flávio Luiz. *Antecipação da prova sem o requisito de urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 270.
- ¹⁶ A ampliação das prerrogativas do perito no exercício das suas funções reforça a vocação jurisdicional do ato material por ele praticado no processo. Não passa despercebida, entretanto, a incoerência dessa inovação levando-se em conta que o mesmo Projeto de Lei, prestigiando a constatação proclamada pela doutrina, fixa o procedimento para exibição de documento em poder de terceiro nos moldes de uma ação autônoma (cf. arts. 408 e ss. do nCPC). As mesmas objeções que se fazem à limitação dos poderes instrutórios do juiz relativamente à exibição de documentos em poder de terceiro se poderão levantar a respeito dessa novel possibilidade outorgada ao perito.
- ¹⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, v. 1, p. 309.
- ¹⁸ YARSHELL, Flávio Luiz. *Op. cit.*, p. 274.
- ¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op. cit.*, v. 3, p. 45.
- ²⁰ Há, também, os que negam qualquer relação entre o sistema político e o modelo processual adotado. Entre nós, José Carlos Barbosa Moreira refuta a vinculação que se faz entre os regimes políticos autoritários e o sistema processual voltado ao empoderamento do juiz com outorga, a esse agente estatal, de autonomia suficiente para cometimento de atos autoritários, identificando, no período em que o Brasil esteve sob governo ditatorial, a inserção de mecanismos indicativos do contrário, como a ação popular.
- ²¹ GRECO, Leonardo. *Publicismo e privatismo no processo civil*. *Revista de Processo*, n. 164. out. 2008, p. 30-31.
- ²² *Ibidem*.
- ²³ SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e comercial*. São Paulo: M. Lomonad, 1949, v. 5, p. 236.
- ²⁴ *Ibidem*.
- ²⁵ PERDIGÃO, Carlos Frederico Marques. Terceiro Avaliador. Não carece, nem traz nullidade si os dous estão de acordo. *Revista Semanal de Jurisprudência, Doutrina e Legislação*, ano 3, v. IX, out./dez. 1875, p. 146. Disponível em: <<http://memoriabn.br/DocReader/Hotpage/HotpageBN.aspx?bib=234788&pagfis=5959&pesq=&src=s&url=http://memoria.bn.br/docreader#>>. Acesso em: 04 mar. 2015.
- ²⁶ CPC de São Paulo, art. 311; e do Distrito Federal, art. 240.
- ²⁷ CPC de Pernambuco, art. 344; da Bahia, art. 247; do Espírito Santo, art. 212; do Rio de Janeiro, art. 1.297; de Santa Catarina, art. 755; e de Minas Gerais, art. 340.
- ²⁸ “[...] os dois peritos indicados pelas partes, um pelo autor e outro pelo réu, raramente deixarão de divergir em suas conclusões, antes levados pelos interesses antagônicos das partes, que os indicaram, do que pelos interesses da justiça”. (SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e comercial*. São Paulo: M. Lomonad, 1949, v. 5, p. 231).
- ²⁹ “Rule 706. [...] Court-Appointed Expert Witnesses On a party’s motion or on its own, the court may order the parties to show cause why expert witnesses should not be appointed and may ask the parties to submit nominations. The court may appoint any expert that the parties agree on and any of its own choosing.”
- ³⁰ TARUFFO, Michele. *Le prove scientifiche nella recente esperienza statunitense*. *Rivista Trimestrale di diritto e Procedura Civile*, n. 01, Milano: Giuffrè Editore, 1996, p. 243.
- ³¹ Art. 61 do *Codice di Procedura Civile*.
- ³² Arts. 232 e 233 do *Nouveau Code de Procedure Civile*.
- ³³ Art. 335 da *Ley de Enjuiciamiento Civil*.
- ³⁴ *Rule 35.7 da Civil Procedure Rules*.

- ³⁵ Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que: I – sejam plenamente capazes; II – a causa possa ser resolvida por autocomposição.
- ³⁶ Art. 179, II, do novo Código de Processo Civil e art. 82, I, do CPC de 1973.
- ³⁷ MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *Litisconsórcio unitário. Eficácia do reconhecimento do pedido por um só dos réus na ação de dissolução de sociedade*. In: MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *Teses, estudos e pareceres de processo civil – volume 1: direito de ação; partes e terceiros; processo e política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 198.
- ³⁸ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 70.
- ³⁹ YARSHELL, Flávio Luiz. Op. cit., p. 270.
- ⁴⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit., v. 3, p. 45.
- ⁴¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Op. cit., p. 70.
- ⁴² COUTURE, Eduardo Juan. *Interpretação das leis processuais*. Trad.: Gilda Maciel Corrêa Meyer Rossomano. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 27.
- ⁴³ Resolução nº 127, de 15 de março de 2011, do Conselho Nacional de Justiça.
- ⁴⁴ Mesmíssima situação se apresenta relativamente a síndicos e administradores nos processos falimentares. Também naqueles casos, cabe ao juízo organizar a distribuição das causas entre os profissionais de forma a viabilizar a aceitação do encargo nos processos em que as condições das partes não permitem estabelecer remuneração atraente aos incumbidos.

REFERÊNCIAS

- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo – influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Poderes instrutórios do juiz*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- CADIET, Loïc. *Los acuerdos procesales en derecho francés: situación actual de la contractualización del proceso y de la justicia en Francia*. *Civil Procedure Review*, v. 3, n. 3, aug./dez. Disponível em: <<http://www.civilprocedurereview.com>>. Acesso em: 06 nov. 2014.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 3ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- COUTURE, Eduardo Juan. *Interpretação das leis processuais*. Tradução de Gilda Maciel Corrêa Meyer Rossomano. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- _____. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. v. 1 e 3.
- ESTADOS UNIDOS. *Federal Rules of Evidence*, de 1º de dezembro de 2013. U.S. Government Printing Office. Disponível em: <<http://www.uscourts.gov/uscourts/rules/rules-evidence.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2014.
- GRECO, Leonardo. *Publicismo e privatismo no processo civil*. *Revista de Processo*, n. 164, out. 2008.
- LIEBMAN, Enrico Tulio. *Manuale di diritto processuale civile*. 4. ed. Milão: Giuffrè, 1980. v. 1.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Prova*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *Litisconsórcio unitário. Eficácia do reconhecimento do pedido por um só dos réus na ação de dissolução de sociedade*. In: MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *Teses, estudos e pareceres de processo civil: direito de ação; partes e terceiros; processo e política*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 1. p. 179-198.
- PERDIGÃO, Carlos Frederico Marques. Terceiro Avaliador. *Não carece, nem traz nullidade si os dous estão de acordo*. *Revista Semanal de Jurisprudência, Doutrina e Legislação*, ano 3, v. IX, p. 146, out./dez. 1875. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/Hotpage/HotpageBN.aspx?bib=234788&pagfis=5959&pesq=&src=s&url=http://memoria.bn.br/docreader#>>. Acesso em: 3 abr. 2015.
- REINO UNIDO. *Civil Procedure Rules. Make up a procedural code whose overriding aim is to enable the courts to deal with cases justly*. Ministry of Justice. Disponível em: <<http://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part35#IDAJHoHC>>. Acesso em: 07 jun. 2014.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e comercial*. São Paulo: M. Lomonad, 1949. v. 5.
- TARUFFO, Michele. *Le prove scientifiche nella recente esperienza statunitense*. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, n. 1, Milano: Giuffrè Editore, 1996.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Antecipação da prova sem o requisito de urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009.

Diego Barbosa Campos

Mestrando em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB. Professor universitário e advogado.

SHIS QL 14 Conjunto 05 Casa 01
Brasília/DF
CEP 71640-055
diegocampos@bermudes.com.br